

JUSTIÇA AMBIENTAL E GOVERNANÇA MARÍTIMA INTERNACIONAL: A ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS AMBIENTAIS

ENVIRONMENTAL JUSTICE AND INTERNATIONAL MARITIME GOVERNANCE: THE INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION AND THE PROMOTION OF ENVIRONMENTAL RIGHTS

Mayara Pellenz 

Centro Universitário SOCIESC (Unisociesc), Blumenau, SC, Brasil.

Universidade do Vale do Itajaí (Univali), Blumenau, SC, Brasil.

Doutoranda em Administração da Univali.

Mestre em Direito pela Faculdade Meridional de Passo Fundo.

Professora do Unisociesc, da Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul), do Centro Universitário Avantis (Univan), da Universidade de Blumenau (FURB), do Grupo Oswaldo Cruz (COC).

Advogada e escritora.

Email: maypellenz@hotmail.com

Leilane Serratine Grubba 

Atitus Educação, Passo Fundo, RS, Brasil.

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Professora da Escola de Direito.

Email: leilane.grubba@atitus.edu.br

RESUMO: O estudo tem por temática o papel da Organização Marítima Internacional (IMO) para a promoção dos direitos ambientais, sobretudo, para a justiça ambiental e a governança marítima internacional. O problema é: qual o papel desempenhado pela IMO, por meio da sua atuação técnico-jurídica, para a promoção dos direitos humanos, justiça ambiental e governança marítima internacional? O objetivo geral do estudo é investigar a atuação técnico-jurídica da IMO para a consolidação de uma justiça ambiental multilateral e comprometida com os princípios da precaução, da equidade intergeracional e da corresponsabilidade global. São os objetivos específicos: conhecer os instrumentos regulatórios produzidos pela IMO e incorporados à agenda climática das Nações Unidas; e identificar como as ações da IMO podem modelar políticas públicas ambientais em contextos multilaterais. A partir da intensificação dos fluxos globais e da degradação dos ecossistemas marinhos, a IMO transcende a sua função técnica ao incorporar princípios como precaução, equidade intergeracional e corresponsabilidade ecológica. O delineamento metodológico do estudo é qualitativo e descritivo. Os resultados contribuem ao evidenciar como os tratados da IMO efetivam direitos humanos, direitos ambientais internacionais e meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, vinculam a governança marítima e a transição ecológica justa. Os limites deste estudo referem-se à ausência de dados estatísticos sobre o cumprimento efetivo das normativas da IMO por parte de todos os Estados, além de penalizações aplicadas nos casos de descumprimento.

Palavras-chave: direito internacional ambiental; cidadania ecológica; governança global; IMO; justiça ambiental.

ABSTRACT: The study focuses on the role played by the International Maritime Organization (IMO) in promoting environmental rights, especially on environmental justice and international maritime governance. The problem is: what role does the IMO play, through its technical and legal role, in promoting human rights, environmental justice and international maritime governance? The general objective is to investigate the technical and legal role of the IMO multilateral environmental justice committed to the principles of precaution, intergenerational equity and global co-responsibility. The specific objectives are: to understand the regulatory instruments produced by the IMO and incorporated into the United Nations climate agenda; to identify how the IMO's actions can shape environmental public policies in multilateral contexts. Given the intensification of global flows and the degradation of marine ecosystems, the IMO appears to transcend its technical role by incorporating principles such as precaution, intergenerational equity and ecological co-responsibility. The methodological design is qualitative and descriptive. The results contribute by indicating the contribution of IMO treaties to the realization of human rights, international environmental rights and an ecologically balanced environment. Furthermore, they link maritime governance and a fair ecological transition. The limitations of this study refer to the lack of statistical data on the effective compliance with IMO regulations by all States, in addition to penalties applied in cases of non-compliance.

Keywords: ecological citizenship; environmental justice; global governance; IMO; international environmental law.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 INSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL. 3 JUSTIÇA AMBIENTAL, DIREITO AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A governança ambiental internacional enfrenta desafios significativos na atualidade. Esses desafios, paradoxalmente, envolvem a solidariedade internacional e a soberania dos países, os direitos humanos e o bem-estar das gerações atuais e vindouras, e a preservação ambiental e dos espécimes. Também envolvem a construção e manutenção de um meio ambiente sadio que possibilite a continuidade da vida em segurança e, consequentemente, a segurança internacional. Isso é devido à intensificação das mudanças climáticas e da degradação acelerada dos ecossistemas oceânicos e terrestres.

Com foco nas atividades marítimas, este estudo indica que essas atividades respondem por grande parte do comércio global e se destacam como fontes de emissões poluentes e riscos ecológicos transnacionais. Tradicionalmente, os marcos regulatórios voltados à navegação marítima apreenderam exclusivamente a segurança técnica e a fluidez das trocas comerciais, negligenciando a necessidade de mecanismos jurídicos e políticos eficazes de proteção ambiental e de promoção da justiça climática.

Todavia, no cenário global atual, os impactos ambientais se distribuem de forma desigual entre as nações. Além disso, no âmbito de cada Estado, se distribuem de forma desigual entre as pessoas, com maiores riscos e danos às pessoas mais vulnerabilizadas e empobrecidas, que detêm menores meios econômicos e políticos de suportar as adversidades e manter uma vida digna e em segurança. Logo, configura-se a necessidade de se repensar o papel das instituições internacionais e dos Estados para a construção de uma ordem jurídica orientada à equidade ecológica e à justiça.

O mar (e.g., oceanos e mares) é um espaço de natureza transnacional e caráter universal, compartilhado por todos os povos sob a concepção de patrimônio comum da humanidade; portanto, a problemática abordada neste estudo transcende fronteiras estatais e assume contornos de preocupação global e transnacional (Menezes, 2015, p. 43).

Os oceanos ocupam mais de 360 milhões de quilômetros quadrados, o que corresponde a cerca de 71% da superfície terrestre. Além de concentrarem aproximadamente 98% de toda a água do planeta, os oceanos constituem o maior reservatório hídrico existente e oferecem cerca de 300 vezes mais espaço habitável do que os ambientes terrestres e de água doce (Soares Gomes; Figueiredo, 2009). Ademais, a importância dos oceanos desvela-se como fonte de alimentação, transporte, vida de espécies, assim como a produção da maior parte do oxigênio (e.g., algas marinhas) do mundo, sendo bem imaterial indispensável para a preservação e segurança da vida humana e de outras vidas.

A atuação da Organização Marítima Internacional (*International Maritime Organization* [IMO]), agência especializada das Nações Unidas, parece representar uma oportunidade estratégica para a governança ambiental internacional. Instituída para regulamentar a segurança

da navegação e a prevenção da poluição marinha, a IMO tornou-se um organismo normativo central para a estruturação de respostas jurídicas frente aos desafios climáticos que afetam diretamente os oceanos e as populações humanas e não humanas.

Diante desse contexto, o tema deste estudo é o papel desempenhado pela IMO para a promoção dos direitos ambientais, com foco na justiça ambiental e governança marítima internacional. O objetivo é investigar a atuação técnico-jurídica da IMO para a consolidação de uma justiça ambiental multilateral e comprometida com os princípios da precaução, da equidade intergeracional e da corresponsabilidade global. O delineamento metodológico é qualitativo e descritivo, com investigação bibliográfica (i.e., literatura científica nacional e internacional) e documental (i.e., tratados e documentos internacionais), ambas por conveniência temática.

A partir do problema ‘qual o papel desempenhado pela IMO, por meio da sua atuação técnico-jurídica, para a promoção dos direitos humanos, justiça ambiental e governança marítima internacional?’, o estudo tem como objetivos específicos: (i) conhecer os instrumentos regulatórios produzidos pela IMO e incorporados à agenda climática das Nações Unidas (ONU), em especial, na Conferência Rio-92 e na Adoção da Agenda 21; e (ii) identificar como as ações jurídicas da IMO podem modelar políticas públicas ambientais em contextos multilaterais.

Por consequência, será analisada a evolução histórica da IMO, com o estudo dos seus tratados mais relevantes (e.g., Convenção MARPOL), e discussão envolvendo a integração entre regulação marítima, justiça climática e proteção ambiental planetária. Para o estudo, considera-se e justifica-se que a atuação da IMO parece contribuir diretamente para a efetivação de direitos humanos, como o acesso à água potável, à saúde e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A justiça climática, enquanto princípio que reconhece as desigualdades socioambientais na distribuição dos riscos e impactos das mudanças climáticas, impõe à governança marítima o dever de promover uma transição ecológica justa, inclusiva e orientada pela solidariedade intergeracional e pela responsabilidade comum, porém diferenciada.

2 INSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL

A IMO é agência especializada das Nações Unidas. Criada em 1948 e formalmente estabelecida em 1958, a IMO ocupa um papel estratégico na interface entre o direito internacional ambiental e os direitos humanos, sobretudo, àqueles previstos nos tratados da ONU.¹ Sua origem remonta a uma conferência promovida pela ONU, quando foi adotada a Convenção para o Estabelecimento de uma Organização Consultiva Marítima Intergovernamental (IMCO). Esse tratado entrou em vigor em 1958, e a primeira Assembleia

¹ Rachel Carson é mundialmente conhecida pela obra *Silent spring (Primavera silenciosa)*, publicada em 1962, que marca o início do movimento ambientalista. Contudo, antes, em 1951 e em 1955, lançou duas obras que tratam da problemática dos mares, respectivamente, *The sea around us* e *The edge of the sea* (Pompeu; Ramos, 2024).

ocorreu em 1959, com 21 Estados-membros, majoritariamente, países desenvolvidos (IMO, 2024).

Em 1982, a entidade passou a se chamar oficialmente *International Maritime Organization* (IMO), em idioma português, Organização Marítima Internacional. Em 2024, a IMO contava com 162 países signatários (Estados-membros), exercendo papel de relevância na normatização técnica internacional com *status* de tratado (IMO, 2024).

Ao regulamentar a segurança da navegação e a prevenção da poluição marinha, a mencionada agência responde a demandas técnicas do comércio marítimo, que movimenta mais de 80% das mercadorias globais², e à necessidade de proteção de bens ambientais globais, além da garantia de condições de vida dignas para as populações afetadas pela degradação dos oceanos, em especial, àquelas mais vulnerabilizadas.

Nesse sentido, mencionam-se os efeitos do hidrocarboneto no ambiente marinho, como exemplo, derivados de navios de petróleo:

Os hidrocarbonetos despejados no meio marinho sofrem uma série de modificações químicas e físicas fazendo com que o produto desapareça da superfície ou perdure. Todo hidrocarboneto despejado no mar é assimilado pelo meio marinho; contudo, seu tempo de absorção é variável em função das suas características químicas e físicas. O impacto dos hidrocarbonetos no meio marinho depende ainda do volume despejado, das condições do local no momento do despejo (temperatura e vento, por exemplo), da topografia do fundo do mar e da geomorfologia da costa, dentre outros. A variação desses fatores e de sua interação pode produzir todo tipo de efeito ecológico, econômico e físico (Heck, 2012, p. 196).

Logo, há importância de normativas internacionais que assegurem a segurança das rotas marítimas e a preservação ambiental, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a proteção dos ecossistemas marinhos (IMO, 2020). A atuação normativa da IMO, especialmente por meio de tratados, como a Convenção MARPOL, que será oportunamente avaliada, indica o esforço de harmonização jurídica internacional orientado pela precaução, pela equidade intergeracional e pela responsabilidade comum (IMO, 1973). Ademais, a mencionada Convenção é marco legal a ser usado pela comunidade internacional e pela indústria naval, especialmente quando se trata da poluição de navios (Silva, 2008).

De maneira geral, compreende-se que conquanto inserida no sistema da ONU, a IMO contribui para a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial o ODS 14 (conservação da vida marinha), que visa à conservação e ao uso sustentável dos oceanos, mares e seus recursos.

De maneira explicativa, a partir de cúpulas realizadas ao longo da década de 1990, emergiram os oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), elaborados por

² Essa informação é amplamente reconhecida e frequentemente citada em relatórios oficiais da IMO e de organismos das Nações Unidas, como a UNCTAD (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento) (UNCTAD, 2025).

especialistas de renome internacional com foco principal na redução da pobreza. Aprovados pelos Estados-membro da ONU em 2000, por meio da Declaração do Milênio, os ODM representaram um marco ao mobilizar as nações no enfrentamento dos principais desafios sociais do início do século XXI. Durante quinze anos, esses objetivos nortearam as ações governamentais em esferas internacionais, nacionais e locais, consolidando-se como o primeiro plano global de políticas para o desenvolvimento sustentável (Nações Unidas, 2015).

Diferentemente da metodologia adotada para a construção dos ODM, os novos projetos vinculados à sustentabilidade foram estruturados por meio de um processo participativo e abrangente. Após a Conferência Rio+20, foi implementado um sistema de consultas amplas e inclusivas acerca dos principais temas de interesse global que comporiam a agenda de desenvolvimento pós-2015, consubstanciada nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), supramencionados (Nações Unidas, 2015).

Em especial, dentre os 17 ODS, sobre a atuação da IMO em prol do ODS 14, afirma-se que é atuação conjunta que se manifesta na implementação da Agenda 2030, nas deliberações das Conferências sobre Mudanças Climáticas (COPs), que são as Conferências das Partes no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), bem como nas resoluções voltadas à governança do alto-mar e à mitigação das emissões de gases de efeito estufa provenientes do transporte marítimo.

Por consequência, a IMO funciona como uma agência especializada da ONU para promover a cooperação internacional na regulação do transporte marítimo, especialmente no que se refere à segurança da navegação e à prevenção da poluição dos mares. Sua criação é vinculada aos compromissos da ONU em promover o desenvolvimento sustentável, a segurança internacional e a cooperação entre os povos, sobretudo, em áreas que envolvem riscos transnacionais e bens ambientais globais, como os oceanos. O transporte marítimo exigia, à época, uma estrutura normativa internacional coordenada que evitasse riscos ecológicos, acidentes com grandes embarcações e conflitos de soberania sobre as águas.

Nesse contexto, destaca-se o lançamento da Década das Nações Unidas da Ciência Oceânica para o Desenvolvimento Sustentável (2021–2030), iniciativa considerada um marco estratégico para fomentar o debate e a produção de conhecimento voltado à sustentabilidade dos oceanos. A partir desse processo, foi consolidado o compromisso global com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas 169 metas, direcionados à erradicação da pobreza e à promoção de condições de vida digna para toda a humanidade, respeitando os limites ecológicos do planeta. A Agenda 2030 e os ODS inauguram uma nova fase do desenvolvimento global, na qual os componentes ambiental, econômico e social são plenamente integrados, promovendo o engajamento coletivo em torno de um futuro comum e sustentável (Nações Unidas, 2015).

A crescente preocupação internacional com os impactos da poluição nos ecossistemas marinhos ganhou grande projeção a partir de desastres ambientais ocorridos em meados do século XX, protagonizados por grandes petroleiros como o Torrey Canyon, Amoco Cadiz, Exxon Valdez e Érika, cujos acidentes resultaram em vazamentos de petróleo em larga escala e graves danos ecológicos. Esses eventos suplantaram um movimento global voltado à regulamentação do transporte marítimo e à mitigação de seus impactos ambientais. Em resposta, a IMO adotou medidas normativas voltadas à proteção dos mares, dentre elas, a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, de 1973, posteriormente modificada pelo Protocolo de 1978, formando o tratado conhecido como MARPOL 73/78, que estabeleceu padrões internacionais rigorosos para o controle da poluição proveniente da navegação comercial (IMO, 2002).

De fato, a Convenção MARPOL 73/78, afirma Heck (2012), apresenta avanços para conter a poluição marítima, em especial, no que se refere à evitação e contenção de poluição que seja resultante de “descarte no mar de substâncias nocivas provenientes de qualquer infraestrutura comercial no meio marinho. Ela visa, assim, não apenas ao descarte de óleo, mas ao de qualquer substância potencialmente poluente transportada por navios.” (2012, p. 207)

A IMO é oriunda, por consequência, da necessidade de coordenar e harmonizar as normas internacionais sobre navegação marítima, reduzindo desigualdades regulatórias entre os países e promovendo padrões mínimos de segurança e de proteção ambiental. Sua atuação ocorre por meio da criação de tratados multilaterais – dos quais o principal exemplo é a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL) – e da emissão de diretrizes técnicas que são constantemente atualizadas.

A convenção mencionada desempenha um papel central na mitigação da poluição marinha, ao estabelecer limites rigorosos para o despejo de resíduos oleosos, substâncias químicas nocivas e lixo no oceano, responsabilizando os Estados e as embarcações por práticas mais sustentáveis. A MARPOL, ao ser amplamente ratificada, fortalece o compromisso internacional com a proteção do ecossistema marinho, sendo um dos instrumentos mais eficazes no enfrentamento da poluição originada pelas atividades de transporte marítimo. Assim, a IMO consolida-se como peça-chave na governança ambiental dos oceanos, contribuindo diretamente para a conservação da biodiversidade marinha e para a promoção de uma navegação segura e ecologicamente responsável.

Segundo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), “poluição do meio marinho” é definida como a introdução pelo ser humano, de forma direta ou indireta, de substâncias ou energia no ambiente marinho, incluindo estuários, sempre que tal ação provoque ou possa provocar efeitos nocivos. Dentre esses efeitos, destacam-se os danos aos recursos vivos e à vida marinha, riscos à saúde humana, prejuízos às atividades marítimas (e.g., pesca e outras

utilizações legítimas do mar), degradação da qualidade da água quanto ao seu uso e a deterioração de áreas recreativas (Nações Unidas, 1982).

Fortalecendo essa proteção, a IMO é um braço técnico e regulador da ONU no domínio marítimo, e sua existência reflete o esforço multilateral para enfrentar desafios ambientais globais e garantir a segurança das atividades econômicas sobre os mares, integrando proteção ambiental, responsabilidade internacional e justiça intergeracional. Enquanto agência especializada, relaciona-se diretamente com o conceito de justiça ambiental, na medida em que busca regular e mitigar os impactos socioambientais do transporte marítimo global, assegurando que os riscos e os ônus ecológicos dessa atividade não recaiam desproporcionalmente sobre comunidades vulneráveis e ecossistemas frágeis. De fato, a justiça ambiental exige que as decisões relacionadas à exploração dos recursos naturais³ e à logística global considerem os efeitos locais e os impactos globais dessas práticas. A IMO, ao estabelecer tratados multilaterais, como MARPOL, e ao implementar metas de descarbonização da navegação, atua nesse sentido, promovendo responsabilidades comuns, mas diferenciadas entre os países, considerando riscos e danos.

Nesse contexto, ao apoiar o desenvolvimento de capacidades técnicas e regulatórias em países em desenvolvimento, promove a equidade no acesso às tecnologias de mitigação de impactos ambientais e à governança dos oceanos. Essa dimensão é central para a justiça ambiental, pois reconhece que o direito à proteção ambiental é inseparável do direito à autodeterminação, à saúde e à integridade cultural dos povos. Ao regular o transporte marítimo de forma preventiva, proporcional e participativa, e ao estimular uma governança marítima internacional baseada na cooperação, na precaução e na proteção dos ecossistemas comuns, a IMO consolida sua função como instrumento técnico-jurídico de concretização da justiça ambiental em escala planetária.

Além da mencionada Convenção MARPOL, sobre a atuação jurídica da IMO (2024), desde sua criação, houve a consolidação um robusto acervo composto por 45 tratados voltados à segurança da navegação, à prevenção da poluição marinha e à responsabilização por danos ambientais, dos quais 33 seguem em vigor. Dentre esses, destaca-se novamente a importância da MARPOL, aprovada em 1973 e posteriormente modificada pelo Protocolo de 1978, considerada inovadora ao permitir que Estados portuários fiscalizassem embarcações estrangeiras, mitigando a exclusividade da jurisdição do Estado de bandeira e garantindo maior rigor no cumprimento das normas técnicas (Blanco-Bazán, 2004).

A relevância da supramencionada Convenção aumentou diante do agravamento das mudanças climáticas. O Quinto Relatório do IPCC, publicado em 2014, confirmou o

³ Para Fernandes, o desmatamento, as queimadas, a emissão de gases de efeito estufa e o descarte inadequado de resíduos figuram entre as principais causas da poluição ambiental, cuja recorrência histórica tem comprometido, de forma ampla e persistente, o equilíbrio dos ecossistemas em escala global (Fernandes, 2018).

aquecimento global e seus impactos sobre ecossistemas e populações humanas em escala planetária. Nesse cenário, a atuação da IMO ganha importância estratégica ao se inserir no esforço internacional de mitigação das emissões de gases de efeito estufa (GEE), como aqueles listados no Protocolo de Quioto de 1997: CO₂, CH₄, N₂O, HFCs, PFCs, SF₆ e NF₃ (IPCC, 2014).

Ademais, ao integrar progressivamente questões climáticas e ambientais em sua agenda regulatória⁴, a IMO aproxima-se do campo dos direitos humanos, reconhecendo que a degradação ambiental compromete diretamente o direito à vida, à saúde, à segurança alimentar e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sua atuação passou a ser compreendida como parte da estrutura de proteção internacional de direitos humanos, especialmente em contextos de risco ambiental, emergência climática e desigualdade entre países.

Como agência técnica da ONU, a IMO regula um dos setores do comércio internacional, pois a sua normatização tem efeitos diretos sobre a segurança dos trabalhadores marítimos, a proteção das comunidades costeiras e a integridade dos ecossistemas oceânicos, promovendo ações que previnem desastres humanitários e garantem o uso sustentável dos mares.

A contribuição normativa da IMO para os direitos humanos se expressa em diversos instrumentos, como a Convenção MARPOL, a SOLAS (segurança da vida no mar), a STCW (formação e qualificação de tripulantes) e a MLC/2006 (elaborada em conjunto com a OIT, sobre condições de trabalho marítimo).

Também são relevantes as suas diretrizes para a proteção de migrantes em trânsito marítimo e a promoção de práticas humanitárias durante operações de salvamento. No plano prático, a IMO reforça sua atuação por meio de programas de cooperação, como o ITCP, que capacita países em desenvolvimento para cumprir suas obrigações ambientais e de segurança. O ITCP, denominado *Integrated Technical Cooperation Programme*, foi criado para ajudar os países em desenvolvimento a implementarem, de forma efetiva, as convenções internacionais adotadas pela IMO, especialmente àquelas relacionadas à segurança marítima, à prevenção da poluição e à governança ambiental dos oceanos (IMO, s.d).

Destaca-se, também, a GHG Strategy, plano de descarbonização da navegação alinhado ao Acordo de Paris, além de iniciativas técnicas para prevenir derramamentos de óleo, poluição química e danos à biodiversidade marinha. Em relação ao tema, dados apresentados pelo relatório do *World Economic Forum* (2016) indicam que, conforme as melhores estimativas disponíveis, atualmente há cerca de 150 milhões de toneladas de plásticos nos oceanos⁵. Caso se mantenha o modelo atual de produção e consumo, projeta-se que, até 2025, haja uma tonelada de

⁴ No que diz respeito à proteção dos mares e oceanos, Fernandes observa que a Agenda, reconhecendo a relevância desses espaços para o equilíbrio ecológico terrestre e a necessidade de sua preservação diante das diversas ameaças que vêm sofrendo na atualidade, destinou um ODS específico ao tema (Fernandes, 2018).

⁵ Estudo recente de revisão sistemática com 181 artigos científicos confirmou que a poluição na costa Sul-Americana do Oceano Atlântico, sobretudo devido aos detritos de plástico, é equivalente ao dos oceanos mais poluídos do mundo (Belli *et al.*, 2024).

plástico para cada três toneladas de peixe; e, em 2050, a estimativa é de que haverá mais plástico do que peixe nos oceanos, em termos de peso.

Assim, em razão de sua versatilidade, o plástico tornou-se um material onipresente na economia moderna, oferecendo uma combinação singular entre ampla funcionalidade, diversas possibilidades de aplicação e baixo custo de produção. Esses atributos explicam o crescimento exponencial de seu uso, que aumentou mais de vinte vezes desde meados do século XX até os dias atuais, havendo ainda a expectativa de que esse consumo venha a dobrar nos próximos vinte anos (World Economic Forum, 2016).

Dentre os inúmeros impactos decorrentes da poluição por microplásticos, destaca-se a ingestão dessas partículas por animais marinhos, o que pode ocasionar severos danos físicos, como a obstrução dos sistemas alimentares ou trato digestivo. Além disso, dependendo do tamanho das partículas, é possível que haja sua absorção direta pelos organismos, resultando na bioacumulação desses materiais em tecidos, fluidos corporais e organelas (GESAMP, 2016). O Brasil está na 16ª posição no ranking de países que mais poluem os oceanos, com uma estimativa de 70 a 190 mil toneladas de lixo plástico no mar (Duarte, 2022).

A edição da Resolução nº 11, de 2016, pela Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEA), marcou um avanço importante no enfrentamento da poluição marinha causada por lixo plástico e microplásticos. O documento expressa preocupação com o crescimento exponencial desse tipo de poluição e destaca a urgência de implementar medidas eficazes para conter seus impactos. Reconhecendo o papel de iniciativas anteriores como a Rio+20, a criação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14 e a crescente produção científica internacional, a resolução propõe diretrizes fundamentais para a mitigação do problema. Entre elas, estão o estímulo à cooperação internacional (preâmbulo), à prevenção e à gestão adequada de resíduos (art. 7), ao fortalecimento de parcerias entre governos e sociedade civil (art. 13), à troca de conhecimentos voltados à aplicação dos princípios dos três "Rs" — reduzir, reutilizar e reciclar (art. 15) —, bem como à uniformização internacional de conceitos, terminologias e metodologias de monitoramento e avaliação dos resíduos plásticos e microplásticos no meio marinho (art. 19) (United Nations Environmental Programme, 2016).

A crescente interdependência global e a crise climática geram expectativas quanto ao aprofundamento do vínculo entre as normas da IMO e os marcos de direitos humanos. Alinhar suas políticas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial, o ODS 13 (ação climática), ODS 14 (vida na água) e ODS 16 (instituições eficazes), tornou-se urgente, no sentido de fortalecer os mecanismos de fiscalização, transparência e transição ecológica justa no setor marítimo.

O ODS 14, da Agenda 2030 da ONU, denominado “Vida na Água”, expressa a urgência de conservar e utilizar de forma sustentável os oceanos, mares e recursos marinhos como condição essencial para o desenvolvimento sustentável. Suas metas orientam a comunidade internacional à

adoção de medidas coordenadas para a redução significativa da poluição marinha, a proteção de ecossistemas oceânicos, o enfrentamento da acidificação dos mares, o controle da pesca predatória e a promoção do acesso equitativo aos benefícios oriundos da exploração dos recursos genéticos marinhos. No total, o ODS 14 estrutura-se em sete metas principais e três meios de implementação, articulando dimensões ambientais, sociais e econômicas de maneira transversal (Nações Unidas, 2015).

Tais diretrizes reforçam a centralidade dos oceanos como bens ambientais globais, cuja integridade se mostra indissociável da estabilidade climática, da segurança alimentar e da efetivação de direitos fundamentais em escala planetária. A incorporação desses compromissos nos tratados e nas ações promovidas pela IMO constitui um avanço significativo na consolidação de uma governança marítima global mais equitativa, responsável e coerente com os princípios da justiça ambiental (Nações Unidas, 2015).

Ainda, a IMO desempenha um papel fundamental na concretização do ODS 16, que trata da promoção da paz, justiça e instituições eficazes. Seu escopo regulatório e técnico ultrapassa os limites da segurança marítima e da proteção ambiental, alcançando também a consolidação de uma governança jurídica internacional mais equitativa e funcional. Nesse sentido, contribui para o fortalecimento da cooperação entre Estados, regiões, setores industriais e organizações multilaterais, promovendo uma articulação institucional que favorece tanto a segurança da navegação quanto os direitos legais de indivíduos afetados por acidentes marítimos, como poluição ou perdas a bordo. Por meio de programas de assistência técnica, a organização apoia diretamente os países em desenvolvimento na construção de instituições robustas e eficientes, capazes de assegurar um comércio marítimo que seja simultaneamente seguro, sustentável e comprometido com a justiça ambiental.

Em resumo, a IMO mantém uma atuação transversal e alinhada a diversos ODS, fortalecendo, por meio de suas convenções e diretrizes, a agenda global de desenvolvimento sustentável. Em relação aos ODS 4 (educação de qualidade), 5 (igualdade de gênero) e 8 (trabalho decente e crescimento econômico), a IMO contribui ao padronizar, por meio da *International Convention on Standards of Training, Certification, and Watchkeeping for Seafarers* (STCW), as qualificações e competências exigidas dos profissionais marítimos. Tal normatização assegura condições dignas de trabalho no setor e promove a inclusão de mulheres no ambiente marítimo, apoiando o empoderamento feminino e a equidade nas oportunidades profissionais. No tocante à ação climática, referida no ODS 13, a IMO lidera esforços para mitigar os efeitos das mudanças climáticas, regulando as emissões atmosféricas de navios e incentivando a transição para uma navegação mais eficiente e menos poluente, conforme seus padrões técnicos internacionais de redução de gases de efeito estufa.

Adicionalmente, a IMO se alinha ao ODS 9 (indústria, inovação e infraestrutura), ao estabelecer arcabouços jurídicos e técnicos que sustentam a modernização do setor naval,

promovendo a capacitação técnica e espaços multilaterais de cooperação para o intercâmbio de experiências entre os Estados. Contribui, também, para o ODS 10 (redução das desigualdades), ao garantir, por meio de seus fóruns e comitês, a participação de países em desenvolvimento em processos decisórios e ao oferecer suporte técnico que permite a implementação equitativa de suas normas. O ODS 17 (parcerias e meios de implementação) é fortemente contemplado nas ações da IMO, especialmente em razão da cooperação técnica internacional que a organização promove há décadas. Tais parcerias envolvem governos, instituições regionais, organizações multilaterais e a indústria naval, e são essenciais para a mobilização de recursos financeiros, tecnológicos e humanos destinados à realização dos ODS em países em desenvolvimento (Nações Unidas, 2015).

Outros objetivos também recebem atenção normativa da IMO. O ODS 6 (água potável e saneamento), o ODS 11 (cidades e comunidades sustentáveis) e o ODS 12 (consumo e produção responsáveis) são contemplados por convenções, como a Convenção de Londres, a Convenção de Hong Kong e a Convenção MARPOL. Essas regulamentações disciplinam o controle do despejo de dejetos e substâncias perigosas no mar, conferem aos Estados a competência para demarcar zonas ecologicamente sensíveis, e estabelecem mecanismos de proteção ambiental voltados à integridade dos ecossistemas marinhos e costeiros. Por fim, o ODS 14 (vida na água) ocupa posição central na atuação da IMO, pois reflete diretamente seu campo de atuação institucional: proteger os oceanos e garantir que a navegação marítima seja segura, eficiente e ambientalmente responsável. A IMO é responsável pela implementação e monitoramento de tratados internacionais voltados à prevenção da poluição marinha causada por navios, à proibição de lançamento de substâncias tóxicas no mar, à regulação do tratamento da água de lastro e ao combate às bioinvasões. Ao assegurar que o transporte marítimo mundial opere com base em normas ambientais robustas, a IMO reforça seu papel como guardião da sustentabilidade oceânica no âmbito do Direito Internacional Ambiental, fortalecendo, de forma integrada, a justiça climática e a governança ambiental no plano multilateral.

Desse modo, IMO contribui significativamente para a gestão sustentável e a proteção dos ecossistemas marinhos e costeiros, especialmente no que se refere ao cumprimento das metas 2 e 5 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14, que versam sobre a conservação, o uso responsável e a restauração dessas áreas. No âmbito de sua atuação normativa, a IMO estabelece as chamadas Áreas Especiais sob a Convenção MARPOL e define as Áreas Marinhas Particularmente Sensíveis (PSSA). De acordo com a própria organização, uma PSSA é um espaço que exige proteção especial mediante regulamentação internacional, considerando sua relevância ecológica, científica e socioeconômica, além de sua vulnerabilidade a impactos resultantes das atividades marítimas internacionais. Os critérios utilizados para a designação de PSSA e de Áreas Especiais, embora distintos, não são excludentes, sendo possível que uma área seja enquadrada simultaneamente nas duas categorias (IMO, 2020).

Em complemento, a Conferência das Nações Unidas para Auxiliar na Implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14, intitulada Conferência da ONU sobre os Oceanos, foi realizada em 2017, na sede da ONU em Nova Iorque, com o objetivo central de promover a conservação e o uso sustentável dos oceanos, mares e recursos marinhos no contexto do desenvolvimento sustentável. Com o propósito de reverter o processo de degradação da saúde dos oceanos, a Conferência concentrou-se na formulação de soluções práticas, sustentadas pelo engajamento multissetorial. Entre os seus principais objetivos, destacam-se: a identificação de mecanismos eficazes para a implementação do ODS 14; o estímulo à criação de novas parcerias com base em experiências bem-sucedidas; o envolvimento abrangente de todas as partes interessadas — incluindo Estados, organismos da ONU, organizações da sociedade civil e comunidade internacional; a troca de experiências em diferentes escalas geográficas; e a contribuição ativa para o processo de monitoramento e revisão da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, com vistas ao fortalecimento do progresso futuro (United Nations, 2017).

Assim, a IMO exerce papel fundamental na governança ambiental internacional ao integrar normas técnicas, proteção dos oceanos e promoção da justiça ambiental. Sua trajetória revela a crescente importância de organismos multilaterais na consolidação de um Direito Internacional comprometido com a dignidade humana e a preservação dos bens comuns do planeta. A atuação da ONU, como instância de articulação global, é indispensável para viabilizar esse processo, oferecendo legitimidade e base institucional à construção de uma ordem jurídica ambiental mais justa, eficaz e sustentável.

3 JUSTIÇA AMBIENTAL, DIREITO AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS

Nas últimas décadas, os processos de globalização e transnacionalização têm desencadeado profundas alterações nas dinâmicas sociais, políticas e econômicas em escala planetária. De maneira geral, a globalização jurídica necessita fazer frente a problemas diversos, como conflitos de uniformidade e diferenças nacionais, a concorrência de normas globais-nacionais-locais, a atribuições de competências, a regulação do capital e nortes para governança global, a promoção dos direitos humanos, a preservação ambiental e critérios de sustentabilidade planetária, o combate de redes criminosas, enfim, uma nova e eficaz forma de limitação de um poder de extrema fluidez, como é a ordem global atual (Staffen, 2015, p. 41).

O paradigma de direito global, afirma Staffen (2015), promove elementos válidos para uma oxigenação consistente e atualizada dos ideais de direito humanos, Democracia e sustentabilidade, potencial esse que dificilmente se materializaria em cenários de onipotência estatal, principalmente quando os Estados são fortemente demandados por violações aos direitos humanos, supressão de faculdades democráticas e travejamento à sustentabilidade.

Logo, o avanço civilizatório, ancorado no progresso tecnológico, na expansão industrial, no desenvolvimento científico e na aceleração das comunicações, trouxe inegáveis benefícios à vida humana. Contudo, esse mesmo processo tem revelado efeitos colaterais significativos, como a intensificação do individualismo, a mercantilização das relações humanas e a consolidação de padrões de consumo insustentáveis. Tais transformações evidenciam uma crise de valores e uma crescente desconexão com os princípios da solidariedade ecológica, impactando diretamente os fundamentos éticos que sustentam a tutela jurídica do meio ambiente no plano internacional.

Nesse cenário, o direito internacional ambiental adquire papel estratégico na estruturação de uma ordem normativa global voltada à promoção do bem-estar ecológico coletivo e à proteção de todas as formas de vida, assim como à segurança internacional. A intensificação dos fluxos econômicos e a interdependência entre os Estados ampliaram a escala dos impactos ambientais, tornando-os transfronteiriços e exigindo respostas coordenadas entre as nações. O Direito, por consequência, emerge como instrumento essencial de governança ambiental global, dotado da capacidade de harmonizar interesses estatais, proteger bens comuns da humanidade e viabilizar soluções jurídicas eficazes para os desafios ambientais contemporâneos.

Historicamente, o Direito tem servido como vetor de ordenação social e de promoção do progresso. No âmbito internacional, a normatização ambiental é fundamental para assegurar a estabilidade ecológica e garantir o desenvolvimento sustentável como compromisso compartilhado. Em um mundo marcado por crises climáticas, escassez de recursos hídricos e perda acelerada da biodiversidade, torna-se cada vez mais evidente que o progresso das sociedades humanas está intrinsecamente condicionado à existência de marcos jurídicos internacionais que priorizem a preservação ambiental e a equidade intergeracional.

O direito internacional ambiental não se limita à produção de tratados multilaterais ou à imposição de sanções. Sua eficácia reside, sobretudo, na articulação entre normas, instituições e práticas voltadas à promoção de políticas públicas ambientais, à indução de condutas sustentáveis e à proteção de direitos humanos relacionados ao meio ambiente. A legitimidade do sistema jurídico internacional depende, portanto, de sua capacidade de assegurar condições ambientais dignas tanto para os povos do presente quanto para as gerações futuras, consolidando uma visão ecológica dos direitos humanos.

De acordo com Antunes (2017), assim como ocorreu com o direito internacional, que ao longo do tempo passou por um processo de fragmentação e especialização, o direito internacional do meio ambiente também deu origem a diversos ramos jurídicos autônomos e tematicamente focados. Entre eles, destacam-se os regimes voltados à proteção dos oceanos, ao controle de substâncias tóxicas e à preservação de espécies ameaçadas, cada qual com princípios, normas e mecanismos próprios de regulação. Apesar dessa segmentação, tais regimes compartilham a mesma matriz normativa, o que permite a identificação de pontos de

convergência, articulação e coerência, seja por meio de princípios jurídicos semelhantes, seja pela adoção conjunta de padrões e diretrizes normativas. Então,

Ao utilizar a expressão Direito Internacional do Meio Ambiente, ou outras a ela assimiláveis, deve-se enfatizar que se o faz com finalidade retóricas, para expressar o fenômeno do surgimento e vigorosa presença da temática da proteção ambiental a nível internacional, de forma constante, a ponto de exigir uma sistematização particular, acompanhado de todas as novidades que se têm verificado no novo enfoque para os problemas tradicionalmente resolvidos no Direito Internacional Público e no Direito Internacional Privado (Soares, 2003).

No contexto expresso na citação acima, o ordenamento jurídico internacional deve orientar as interações entre Estados, organismos multilaterais, empresas transnacionais e sociedade civil de forma justa e democrática, promovendo a justiça ambiental como corolário da justiça social. Frente ao crescimento dos conflitos socioambientais e às desigualdades ecológicas, o Direito deve atuar como mediador imparcial, capaz de disciplinar o uso racional dos recursos naturais, garantir a inclusão de populações vulnerabilizadas e fomentar a participação pública nas decisões ambientais de alcance coletivo.

A complexidade do cenário global impõe a construção de um modelo jurídico sensível às assimetrias ecológicas, que promova a corresponsabilidade entre atores estatais e não estatais. O enfrentamento da emergência climática e da degradação dos ecossistemas demanda uma ética jurídica pautada na cooperação internacional e na afirmação do meio ambiente como bem jurídico difuso e universal. Nesse horizonte, o direito internacional ambiental deve consolidar-se como pilar normativo da governança planetária, assegurando a proteção dos sistemas ecológicos como condição inegociável para a continuidade da vida no planeta.

A ONU, nessa perspectiva, tem o papel de estruturação de pactos internacionais voltados à preservação dos ecossistemas marinhos, como evidenciado nos debates sobre a governança do alto-mar e na consolidação de organismos internacionais especializados. Exemplo paradigmático, ademais, é a criação da Organização Consultiva Marítima Intergovernamental (IMCO), estabelecida em 1948 por tratado da ONU, e posteriormente transformada na IMO. Essa trajetória, amplamente debatida na seção anterior, ilustra como o direito internacional é capacitado para desenvolver mecanismos eficazes de proteção ambiental no espaço marítimo global.

Assim, torna-se imprescindível superar paradigmas utilitaristas que historicamente instrumentalizaram a natureza em prol do crescimento econômico, sem perder de vista a sua imprescindibilidade para a vida e segurança da vida humana (e.g., oxigênio, água, alimentação, segurança energética). A construção de uma nova racionalidade jurídica demanda o reconhecimento do valor intrínseco dos ecossistemas e da interdependência entre os seres vivos. A centralidade da questão ambiental exige do Direito uma atuação normativa proativa, informada por princípios como a precaução, a prevenção e a equidade intrageracional e intergeracional no ambiente marinho.

Essa mudança de perspectiva jurídica requer o fortalecimento de instrumentos normativos voltados à proteção dos bens ambientais globais, principalmente, porque são ambientes compartilhados por todas as pessoas e os danos ocasionados a esses ambientes são também compartilhados por todos, embora sobre alguns países, em especial, àqueles mais empobrecidos, tendam a recair maiores danos. Ainda, à responsabilização por danos ecológicos e à mitigação das desigualdades socioambientais. Ao reconhecer o meio ambiente como condição essencial da vida, o Direito amplia seu campo de incidência, deixando de atuar apenas em defesa de interesses humanos imediatos e passando a proteger as bases ecológicas da existência como um todo e segurança atual e futura.

Portanto, o modelo jurídico deve estar alinhado aos compromissos internacionais firmados pelos Estados, como a Agenda 2030 da ONU, o Acordo de Paris, a Convenção da ONU sobre o Direito do Mar e os Princípios da Declaração do Rio de 1992, promovendo a integração entre as esferas local, nacional e global.

O cumprimento do direito internacional, especialmente no que se refere à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), tem como objetivo assegurar a conservação e o uso sustentável dos oceanos e de seus recursos marinhos. Nesse sentido, a atuação normativa da Organização Marítima Internacional (IMO) desempenha papel fundamental, uma vez que suas convenções estabelecem padrões regulatórios abrangentes para o transporte marítimo internacional, contemplando aspectos como o projeto, a construção, o equipamento, a composição das tripulações, a operação e o descarte de embarcações. Tais medidas visam garantir que o setor se desenvolva de maneira segura, ambientalmente responsável, eficiente em termos energéticos e em conformidade com os princípios da proteção ambiental global (Silva, 2019).

O direito ambiental, nesse sentido, torna-se ferramenta indispensável para a construção de uma ordem jurídica internacional comprometida com a sustentabilidade planetária. A proteção do meio ambiente, enquanto direito humano fundamental, exige do Direito uma postura comprometida com a justiça ecológica e com a promoção do bem-estar coletivo. Na realidade brasileira, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 (CRFB/88), ao consagrar, em seu art. 225, o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, institui um marco normativo que deve ser constantemente fortalecido e ampliado à luz das transformações globais. A construção de uma ordem jurídica orientada pela sustentabilidade é, portanto, uma exigência ética, política e jurídica do século XXI, inclusive no país.

Com base no contexto apresentado e na atuação da IMO, é possível estabelecer uma conexão relevante e coerente entre os direitos socioambientais e a governança marítima global, especialmente no que se refere à proteção dos territórios tradicionais e ao papel normativo do direito ambiental internacional. No Brasil, a década de 1980, marcada pela redemocratização, representou um divisor de águas no reconhecimento de direitos ambientais e dos povos tradicionais. Esse período culminou na CRFB/88, que consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, conforme o art. 225, conforme já afirmado. Nesse panorama, a IMO se destaca como um exemplo emblemático da necessidade de

articulação entre regulação internacional e proteção ambiental. Para exemplificar sua necessidade, a sobreposição entre rotas marítimas, exploração de recursos oceânicos e os territórios tradicionais de povos costeiros, por exemplo, evidencia a urgência de um diálogo intercultural e jurídico entre os tratados internacionais e as normas constitucionais de proteção das populações locais. Nesse sentido, o princípio do consentimento livre, prévio e informado – consagrado em documentos internacionais como a Convenção 169 da OIT – deve ser incorporado às práticas regulatórias, inclusive no plano da governança marítima global.

Além disso, a atuação da IMO pode ser compreendida como parte de um esforço maior de construir uma justiça ambiental global, na qual os oceanos não sejam tratados como espaços neutros, mas como ambientes vivos e politicamente disputados. A acidificação dos mares, o descarte de resíduos, o transporte de cargas perigosas e o tráfego marítimo são questões que repercutem diretamente na saúde dos oceanos e, por consequência, na sobrevivência de populações tradicionais costeiras. Além disso, repercutem sobre a segurança internacional e segurança de todas as pessoas.

Assim, a proteção das águas marinhas, para além da segurança da navegação, deve considerar a integridade ecológica e os direitos das comunidades que com elas coexistem há séculos. Ao considerar a atuação da IMO no campo do direito internacional ambiental, evidencia-se a importância de um sistema jurídico integrado que reconheça os limites do crescimento econômico e a centralidade dos direitos da natureza.

O papel do Brasil nesse cenário é estratégico, seja como país de dimensão continental, seja como signatário de tratados internacionais. A IMO, ao lado de outros instrumentos multilaterais como o Acordo de Paris e a Agenda 2030 da ONU, deve ser compreendida como peça-chave na consolidação de uma governança ambiental justa, que contemple não apenas metas climáticas globais, mas também a preservação dos modos de vida ancestrais e a proteção dos territórios tradicionais como expressão de justiça ecológica (a exemplo dos ribeirinhos).

Diante do desafio contemporâneo de equilibrar desenvolvimento econômico e justiça ambiental, a atuação da IMO oferece uma perspectiva útil sobre a possibilidade de conciliação entre crescimento e preservação ambiental, inclusive no plano do Direito Internacional.

A IMO, ao normatizar a segurança da navegação e a prevenção da poluição marinha, evidencia que é possível desenvolver estruturas econômicas de escala global – como o transporte marítimo – com parâmetros ambientais rigorosos e com responsabilidade compartilhada entre os Estados. Essa lógica regulatória pode e deve ser estendida às realidades locais, sobretudo nos contextos em que comunidades tradicionais habitam áreas ambientalmente sensíveis.

No Brasil, a persistência de conflitos socioambientais, especialmente aqueles envolvendo pessoas indígenas e empreendimentos em terras tradicionalmente ocupadas, demonstra que o modelo dominante de desenvolvimento ainda colide com os princípios de justiça ambiental. Nesse cenário, o exemplo da IMO revela que estruturas regulatórias internacionais podem

mitigar danos, desde que incorporem efetivamente os princípios da equidade, precaução e diálogo intercultural.

Em termos de tutela legal no âmbito do Brasil (1990), conforme previsto no artigo 1º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.165/1990, entende-se por poluição marinha toda introdução, direta ou indireta, de substâncias ou de energia no meio marinho por ação humana, quando tal ato possa acarretar efeitos prejudiciais, como a degradação dos recursos vivos e da biodiversidade aquática, riscos à saúde humana, prejuízos às atividades econômicas relacionadas ao mar, como a pesca, ou a deterioração de áreas destinadas ao lazer e à recreação.

Além disso, no Brasil, a Lei n. 9.966/2000, popularmente conhecida como “Lei do Óleo”, foi promulgada com o intuito de complementar as diretrizes do Anexo I da Convenção MARPOL, abrangendo situações não previstas expressamente pelo tratado internacional. Essa norma estabelece princípios e procedimentos a serem observados durante a movimentação de óleo e outras substâncias perigosas ou nocivas em águas jurisdicionais brasileiras, abrangendo operações em portos organizados, dutos, plataformas, embarcações e instalações portuárias. A legislação prevê sanções administrativas e penais em caso de descumprimento, reforçando o compromisso do Brasil com a proteção ambiental marinha (Brasil, 2000).

O Brasil, como parte integrante da comunidade internacional, e a IMO, por meio dos tratados internacionais que regula, demonstram um esforço de cooperação multilateral que reconhece o oceano como patrimônio comum da humanidade. No entanto, a proteção das águas internacionais não pode ser dissociada da proteção das populações costeiras e ribeirinhas que dependem direta e ancestralmente desses ecossistemas. Da mesma forma que a IMO disciplina o transporte e a exploração marítima global, também é necessário que os tratados e políticas públicas, nacionais e internacionais, contemplem os saberes e as práticas de povos originários como elementos centrais da governança ambiental.

Essa governança, para ser legítima e eficaz, deve partir de uma compreensão plural dos direitos humanos e da natureza. A IMO, ao exigir padrões internacionais para limitar as emissões de navios, por exemplo, contribui com metas climáticas globais, mas esse esforço não pode se encerrar no plano técnico. Ele deve dialogar com a realidade daqueles que vivem o impacto direto das decisões globais, como as comunidades tradicionais ameaçadas por megaprojetos em áreas de preservação.

No âmbito internacional, destaca-se também a Convenção Internacional para o Controle e Gerenciamento da Água de Lastro e Sedimentos de Navios (BWM Convention), adotada em 2004 sob os auspícios da IMO e com entrada em vigor global em 8 de setembro de 2017. Seu principal objetivo é prevenir, reduzir e, sempre que possível, eliminar os riscos ambientais, à saúde humana, à integridade de propriedades e recursos naturais decorrentes da introdução de organismos aquáticos nocivos e agentes patogênicos por meio da água de lastro e dos sedimentos

transportados por navios (IMO, 2004).

Por fim, a experiência normativa da IMO reforça a urgência de uma gestão ambiental compartilhada, multiescalar e participativa. Em contextos de sobreposição entre áreas protegidas e territórios tradicionais, a solução não está na exclusão dos povos originários, mas na construção conjunta de critérios que harmonizem proteção ambiental e direito ao território. Nesse sentido, o *Buen Vivir* emerge como paradigma alternativo à racionalidade ocidental e utilitarista. Trata-se de um chamado ético e político que ecoa também nos compromissos multilaterais firmados sob o sistema das Nações Unidas, como aqueles que orientam a IMO. Ao reconhecer a interdependência entre vida humana e natureza, e ao defender um desenvolvimento verdadeiramente inclusivo, esse modelo aponta caminhos possíveis para um Direito que una conservação, justiça e pluralismo.

A reflexão sobre cidadania ecológica e justiça ecológica, tal como proposta no excerto, guarda profunda conexão com o papel desempenhado pela IMO no cenário global. Ainda que de modo indireto, a atuação normativa da IMO em matéria de regulação ambiental marítima representa uma expressão concreta da cidadania ecológica em sua dimensão institucional: trata-se de uma organização que, ao estabelecer limites para emissões poluentes, padrões de eficiência energética e estratégias para mitigação dos impactos ambientais da navegação, assume responsabilidade coletiva pela integridade dos ecossistemas marinhos e pelo bem-estar intergeracional.

Nesse sentido, a cidadania ecológica deixa de ser apenas um atributo do indivíduo consciente para tornar-se uma diretriz aplicável aos sujeitos coletivos da ordem internacional, entre os quais os Estados e organismos multilaterais, como a própria IMO. Ao pautar suas ações por princípios como a precaução, a responsabilidade comum, porém diferenciada, e a equidade intergeracional, a IMO contribui setorialmente para a promoção de uma justiça ecológica que reconhece a interdependência entre a atividade humana e os sistemas naturais oceânicos. Sua atuação, portanto, integra o esforço civilizacional por uma governança global mais sensível às urgências climáticas e ambientais.

Ademais, a crítica à sociedade liberal e à sua possível hostilidade às responsabilidades ecológicas também pode ser relacionada ao desafio de transformar o regime jurídico internacional do transporte marítimo, tradicionalmente centrado na liberdade de navegação e na soberania de bandeira, em uma estrutura mais comprometida com a sustentabilidade. A IMO, ao estabelecer parâmetros técnicos e legais vinculantes, cria freios ao liberalismo irrestrito do setor marítimo, substituindo a lógica do lucro desregulado por uma racionalidade regulatória que incorpora, ainda que progressivamente, o dever moral de proteger o oceano como bem comum da humanidade.

Nesse cenário, o cidadão ecológico global é convocado não apenas à mudança de hábitos pessoais, mas também à vigilância e ao engajamento em processos de formulação de políticas

públicas e pactos internacionais, exigindo dos organismos multilaterais, como a IMO, coerência entre desenvolvimento econômico e salvaguardas ambientais. Assim, a consolidação de uma sociedade ambientalmente responsável passa, de forma incontornável, pela atuação técnica, normativa e política de instituições, cujo impacto vai além dos mares, alcançando a própria ideia de justiça planetária.

A cidadania ecológica e a justiça ecológica, enquanto construções teóricas voltadas à reconfiguração das relações entre seres humanos e o meio ambiente, encontram eco concreto no campo normativo internacional, especialmente nas ações promovidas por organismos multilaterais como a Organização Marítima Internacional, vinculada ao sistema das Nações Unidas. Essas categorias refletem uma sensível mudança de paradigma, que desloca o foco da liberdade individual irrestrita, característica da tradição liberal clássica, para uma ética do cuidado, da corresponsabilidade e da sustentabilidade, pilares que sustentam uma nova ordem jurídica global fundada na solidariedade intergeracional e na preservação dos ecossistemas.

Nesse contexto, a cidadania ecológica deixa de ser apenas uma disposição moral individual e passa a ser entendida como responsabilidade compartilhada entre Estados, instituições e sociedade civil global. O cidadão ecológico é também aquele que cobra do Direito e de suas instituições a internalização de valores ambientais, a garantia do acesso equitativo aos bens naturais e a participação pública nas decisões que afetam o planeta, aspectos consagrados no art. 225 da CRFB/88, que assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A IMO, nesse sentido, pode ser compreendida como uma instância que traduz em normas e práticas os compromissos ecológicos firmados no plano das declarações e tratados da ONU, incluindo o Acordo de Paris, a Convenção sobre o Direito do Mar (CNUDM) e os princípios consagrados na Declaração do Rio de 1992. Seu papel vai além da técnica: a agência atua como vetor de justiça ambiental e de promoção de direitos humanos, ao proteger não apenas os recursos naturais, mas também as populações que deles dependem, como os povos insulares e ribeirinhos, particularmente vulneráveis aos efeitos da acidificação dos oceanos, da elevação do nível do mar e da degradação marinha. Nesse sentido:

A importância dos ambientes marinhos para a vida humana muitas vezes é subestimada em função da baixa disponibilidade e/ou ausência de dados de biodiversidade. [...] A necessidade de melhoria nas políticas públicas relacionadas ao uso e conservação dos oceanos está diretamente atrelada à produção de conhecimento científico, ao conhecimento tradicional, bem como a integração com demais atores da sociedade (Capretz, 2021).

Quanto aos avanços introduzidos pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS), Menezes (2015, p. 33-34) ressalta que o tratado estabeleceu uma estrutura

jurídica abrangente destinada à regulamentação de todo o espaço oceânico, seus usos e seus recursos. A Convenção dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva e o alto-mar, oferecendo diretrizes para a proteção e preservação do ambiente marinho, bem como para a pesquisa científica e o desenvolvimento e transferência de tecnologias marinhas voltadas à exploração dos recursos oceânicos e de seu subsolo. Além disso, o documento delimita os limites da jurisdição nacional em relação a cada uma dessas matérias e consolida princípios consuetudinários fundamentais, como a liberdade dos mares, a jurisdição interna dos Estados nos mares adjacentes e a caracterização jurídica da plataforma continental.

Por fim, a vinculação entre cidadania ecológica, justiça ecológica, direitos humanos e a atuação da IMO sob os auspícios da ONU sinaliza a necessidade urgente de um novo constitucionalismo ambiental transnacional, que reconheça a natureza como sujeito de direitos e a interdependência entre os sistemas ecológicos e a dignidade humana. A consolidação desse modelo depende, sobretudo, do fortalecimento da cooperação internacional, da democratização da governança ambiental global e do compromisso ético das instituições jurídicas com a sustentabilidade da vida em todas as suas formas.

4 CONCLUSÃO

Com estudo de desenho metodológico bibliográfico e documental, qualitativo e descritivo, o tema versou sobre o papel desempenhado pela IMO em prol da promoção de direitos ambientais, sobretudo, a justiça ambiental e a governança marítima internacional. O objetivo geral de pesquisa, portanto, foi investigar a atuação técnico-jurídica da IMO para a consolidação de uma justiça ambiental multilateral e comprometida com os princípios da precaução, da equidade intergeracional e da corresponsabilidade global.

O mencionado objetivo vincula-se à problemática de pesquisa, que questionou qual o papel desempenhado pela IMO, por meio da sua atuação técnico-jurídica, para a promoção dos direitos humanos, justiça ambiental e governança marítima internacional.

A pesquisa envolveu duas etapas, descritas neste relatório (i.e., artigo científico), sendo a primeira voltada a conhecer a instituição da IMO e seus instrumentos regulatórios, os quais são incorporados à agenda climática da ONU, e a segunda voltada a identificar como as ações da IMO, em especial, por meio da sua atuação técnico-jurídica, consubstanciada nos instrumentos regulatórios, modela políticas públicas ambientais nos contextos multilaterais.

Os resultados dessa pesquisa indicam que a IMO detém um papel relevante internacionalmente e transnacionalmente para a promoção de direitos ambientais, justiça ambiental e governança marítima, em especial, por sua atuação política e aderência dos Estados-membros, mas também por meio dos seus instrumentos técnico-jurídicos que regulam as relações que envolvem os mares e oceanos, como a Convenção MARPOL.

Por consequência, os tratados oriundos da IMO contribuem para a efetivação de direitos humanos, como o acesso à água potável, à saúde e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, há vinculação de responsabilidade solidária intergeracional e solidariedade comum dos Estados, o que possibilita objetivar a transição ecológica justa, por meio da governança marítima. Logo, aborda-se o esforço por uma governança global sensível às urgências climáticas e ambientais, que desloca a liberdade individual irrestrita e a soberania absoluta dos Estados para um paradigma de soberania mitigada pela aderência aos tratados e, principalmente, pelas necessidades compartilhadas da humanidade, segurança internacional, corresponsabilidade e sustentabilidade.

Finalmente, a IMO é instância que traduz em normas e práticas os compromissos ecológicos firmados no plano das declarações e tratados da ONU, incluindo o Acordo de Paris, a Convenção sobre o Direito do Mar (CNUDM) e os princípios consagrados na Declaração do Rio de 1992. A agência atua como vetor de justiça ambiental e de promoção de direitos humanos, garantindo a proteção aos recursos naturais e à seguridade da vida humana (i.e., direitos humanos).

Os limites deste estudo referem-se à ausência de dados estatísticos sobre o cumprimento efetivo das normativas da IMO por parte de todos os Estados, além de penalizações aplicadas nos casos de descumprimento.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BELLI, Igor Marcon; CAVALI, Matheus; GABOSSA, Luis Hamilton Pospissil; FRANCO, Davide, BAYARD, Rémy; JÚNIOR, Armando Borges de Castilhos. A review of plastic debris in the South American Atlantic Ocean coast – distribution, characteristics, policies and legal aspects. **Science of the total environment**, v. 938, p. 1-15, 15 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000. Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2000.

BRASIL. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

CAPRETZ, Robson; MADALOSSO, Simone. Conexão oceano, ciência e sociedade. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 73, n. 2, p. 19-23, abr./jun. 2021.

DUARTE, Wander de Jesus Barboza. Lixo plástico: uma ameaça à vida marinha. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)**, v. 8, n. 8, p. 22-31, 2022.

FERNANDES, Lucas Salles Gazeta Vieira. **A implementação do objetivo do desenvolvimento sustentável 14: como mitigar a poluição marinha decorrente do lixo plástico e microplástico**.

2018. 68 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

GESAMP. **Sources, fate and effects of microplastics in the marine environment**: part two of a global assessment. London: International Maritime Organization, 2016. Disponível em: <https://www.gesamp.org/publications/microplastics-in-the-marine-environment-part-2>. Acesso em: 2 maio 2025.

HECK, Mariana. A ação normativa da organização marítima internacional e seus instrumentos em face da poluição marítima por óleo causada por navios. **Revista de Direito Internacional** (Uniceub), Brasília, v. 9, n. 3, p. 193-218, 2012.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate Change 2014: Synthesis Report**. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Geneva: IPCC, 2014. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar5/syr/>. Acesso em: 2 maio 2025.

INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION (IMO). **International Convention for the Prevention of Pollution from Ships (MARPOL)**. Adopted in 1973, modified by the Protocol of 1978. London: IMO, 2002. Disponível em: [https://www.imo.org/en/About/Conventions/Pages/International-Convention-for-the-Prevention-of-Pollution-from-Ships-\(MARPOL\).aspx](https://www.imo.org/en/About/Conventions/Pages/International-Convention-for-the-Prevention-of-Pollution-from-Ships-(MARPOL).aspx). Acesso em: 30 abr. 2025.

INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION (IMO). **Protecting sensitive sea areas and marine ecosystems**. Londres: IMO, 2020. Disponível em: <https://www.imo.org/en/OurWork/Environment/Pages/ProtectingSensitiveSeaAreas.aspx>. Acesso em: 29 abr. 2025.

INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION (IMO). **IMO Conventions**. London: IMO, [20--?]. Disponível em: <https://www.imo.org/en/About/Conventions/Pages/Home.aspx> Acesso em: 1 maio 2025.

INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION (IMO). **International Convention for the Control and Management of Ships' Ballast Water and Sediments (BWM)**, 2004. Adopted on 13 February 2004; entered into force on 8 September 2017. London: IMO, 2004. Disponível em: [https://www.imo.org/en/About/Conventions/Pages/International-Convention-for-the-Control-and-Management-of-Ships'-Ballast-Water-and-Sediments-\(BWM\).aspx](https://www.imo.org/en/About/Conventions/Pages/International-Convention-for-the-Control-and-Management-of-Ships'-Ballast-Water-and-Sediments-(BWM).aspx). Acesso em: 30 abr. 2025.

INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION (IMO). **Status of IMO Treaties**. London: IMO, 2024. Disponível em: <https://wwwcdn.imo.org/localresources/en/About/Conventions/StatusOfConventions/Status%202024.pdf>. Acesso em: 1 maio 2025.

MENEZES, Wagner. **O direito do mar**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2015. NAÇÕES UNIDAS (ONU). **O que é a COP?** Disponível em: <https://unfccc.int/process/bodies/supreme-bodies/conference-of-the-parties-cop>. Acesso em: 30 abr. 2025.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM)**, Montego Bay, 1982. Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D99165.htm. Acesso em: 2 maio 2025

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 30 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL (IMO). **Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios – MARPOL 73/78**. Londres: IMO, 1973. Disponível em: [https://www.imo.org/en/About/Conventions/Pages/International-Convention-for-the-Prevention-of-Pollution-from-Ships-\(MARPOL\).aspx](https://www.imo.org/en/About/Conventions/Pages/International-Convention-for-the-Prevention-of-Pollution-from-Ships-(MARPOL).aspx). Acesso em: 30 abr. 2025.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; RAMOS, Ana Gabriela Brito. O princípio da integridade ecológica em Rachel Carson e a gestão descentralizada de recursos hídricos. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 26, n. 1, p. 1-14, jan./abr. 2024. Disponível em: https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/2716/1004. Acesso em: 30 abr. 2025.

SILVA, Ana Carolina de Lima. **A evolução do direito internacional do meio ambiente e a construção de um regime jurídico internacional para o mar através do direito marítimo: os incidentes marítimos que provocaram mudanças significativas nas normas de proteção do meio ambiente marinho**. 2008. 48p. Monografia (Especialização em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

SILVA, Renã Margalho. **O tráfego aquaviário e a proteção legal da navegação fluvial dos ribeirinhos: análise da comunidade ribeirinha da ilha do Capim, no estado do Pará, Amazônia brasileira**. 2019. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Direito, Universidade Federal do Pará, Belém, 2019. 159p.

SOARES GOMES, Abilio; FIGUEIREDO, Alberto Garcia. O ambiente marinho. In: **Biologia marinha**. 2. ed. [S.L.]: Interciência, mai. 2009, p. 1-34. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/318837185_O_ambiente_marinho. Acesso em: 30 abr. de 2025.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 906p.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

THE OCEAN CONFERENCE. **United Nations Conference to Support the Implementation of Sustainable Development Goal 14: conserve and sustainably use the oceans, seas and marine resources for sustainable development**. New York, 2017. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/ocean2017>. Acesso em: 29 abr. 2025.

UNCTAD. **Review of Maritime Transport 2023**. Genebra: United Nations, 2023. Disponível em: <https://unctad.org/publication/review-maritime-transport-2023>. Acesso em: 30 abr. 2025.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). **UNEA Resolution 2/11: Marine plastic litter and microplastics**. Nairobi: UNEP, 2016. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/resolution/unea-resolution-211-marine-plastic-litter-and-microplastics>. Acesso em: 2 maio 2025.

WORLD ECONOMIC FORUM. **The new plastics economy: rethinking the future of plastics**. Geneva: World Economic Forum, 2016. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_The_New_Plastics_Economy.pdf. Acesso em: 2 maio 2025.

Artigo recebido em: 12/5/2025.

Aprovado em: 25/07/2025.